Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-25-Out-2018-09:20-039201-1/1

Exmo. Sr.
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador **Vilmar Maccari – PDT,** infra-assinado no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e solicita apoio dos nobres pares, para o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 185 /2018

Estabelece normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco.

Art. 1º Será garantida a vaga nos Centros Municipais de Educação Infantil – Creches, para a criança com idade de 4 meses a 3 anos e 11 meses, quando os pais comprovarem trabalho fixo em horário integral ou parcial no Município de Pato Branco.

§ 1º A vaga será disponibilizada pela Central de Vagas conforme oferta disponível no momento do preenchimento da ficha de solicitação e deverá ser nas proximidades da residência.

§ 2º Caso não haja disponibilidade imediata da vaga pretendida, a família ou responsável legal pela criança deverá aguardar o contato da Central de Vagas, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da Ficha de Solicitação da Vaga.

Art. 2º A solicitação de registro da vaga deverá ser realizada na Central de Vagas e será efetivado mediante o preenchimento e entrega da Ficha de Solicitação de Vaga pelos pais e/ou responsável legal da criança que pretende a vaga.

§ 1º O documento terá a finalidade de registrar o interesse da família em matricular a criança na instituição, bem como de identificar, através das informações socioeconômicas, as situações em que será necessário priorizar o atendimento.

§ 2º A Ficha de Solicitação de Vaga, constante do Anexo I desta Lei, terá caráter sigiloso, e deverá ser disponibilizada de forma irrestrita a todos os interessados, mas não implicará na reserva ou garantia de vaga.

§ 3º A pessoa que tiver conhecimento de inconsistências nas informações prestadas na Ficha de Solicitação de Vaga, deverá formalizar denúncia junto à Central de Vagas, e, se comprovada, o declarante irá perder a vaga, responder criminalmente pela omissão dolosa, bem como pela inserção de dados falsos em documento.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

§ 4º A entrega da mencionada Ficha deverá ser feita pelos pais e/ou responsáveis da criança na Central de Vagas que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da entrega da solicitação, para dar uma respostas aos pais e/ou responsáveis pela criança.

Art. 3º Constituem situações prioritárias para o atendimento de crianças em Centros Municipais de Educação Infantil (creches) os seguintes critérios:

I. Criança inserida em grupo familiar no qual os responsáveis legais exerçam atividade remunerada cuja jornada seja em tempo integral ou parcial, sendo que os pais e/ou responsáveis deverão apresentar comprovação da atividade profissional, seja através da carteira de trabalho ou declaração do empregador no momento do preenchimento das vagas (matrícula);

II. as crianças cujos pais e/ou responsáveis não comprovem vínculo empregatício irão para o final da fila de espera;

III. atendidas as prioridades, as demais matrículas seguirão a ordem de cadastro;

IV. os fatores socioeconômicos serão decisivos para identificar a real necessidade da oferta de vaga e constituirão meio para eventuais desempates, onde os pais e/ou responsáveis deverão apresentar documento que comprove renda da família (holerite ou declaração de valor emitida pelo empregador), que será analisado pela Central de Vagas que irá analisar a presença dos fatores que justificam a preferência de atendimento e emitirá parecer conclusivo.

Art. 4º A criança que, por motivo justo, necessitar faltar à creche, os pais ou responsáveis deverão comunicar a direção no prazo de 24h (vinte e quatro horas), justificando a falta.

Parágrafo único. Caso a mesma falte por mais de 5 (cinco) dias corridos, sem justificativa, perderá o direito a vaga, que será remanejada para outra criança da fila de espera.

Art. 5º Para garantir a permanência na vaga, os pais ou responsáveis deverão apresentar junto à direção da Creche, a cada 90 (noventa) dias, cópia da carteira de trabalho ou declaração emitida pelo empregador, com reconhecimento de assinatura efetuada em cartório.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 25 de outubro de 2018.

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

ANEXO I

DADOS DA CRIANÇA QUE SOLICITA A MATRÍCULA

NOME	DATA DE NASCIMENTO
FILIAÇÃO	CRIANÇA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS ( ) SIM ( ) NÃO
ENDEREÇO	TELEFONE PARA CONTATO

INFORMAÇÕES DO GRUPO FAMILIAR

NOME (Preencher do membro mais velho ao mais novo)	PARENTESCO (com a criança)	LOCAL DE TRABALHO	RENDA MENSAL
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			

INFORMAÇÕES DE MORADIA	DESPESAS MENSAIS	VALORES
( ) Própria ( ) Alugada ( ) Cedida ( ) Outras	Aluguel	
	Prestação de habitação	
	Água	
	Luz	
	Alimentação	
	Babá ou cuidadora	
	Diversos	

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES SOBRE A CIRANÇA

DATA DA SOLICITAÇÃO
____/____/_____

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

_____

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

JUSTIFICATIVA

Considerando a atual inexistência de vagas em número suficiente para atendimento da totalidade das crianças em idade de 4 meses a 3 anos e 11 meses nos Centros Municipais de Educação Infantil de nossa cidade e tendo em vista o que dispõe o inciso IV, art. 208 da Constituição Federal de 1988:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 208. *O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

IV *- educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).*

A intenção é priorizar os pais trabalhadores, pois, após ser procurado por mães que trabalham e não conseguem matricular seus filhos, por falta de vagas nas creches municipais julgamos não ser justo que pessoas que não trabalham e que possuem condição de manter seus filhos em casa privem vagas de quem esteja exercendo atividade profissional.

Neste sentido, por se tratar de medida fundamental importância para resguardar direitos das nossas crianças em nosso Município, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem a presente proposição.

Pato Branco, 25 de outubro de 2018.

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 185/2018 .

Pato Branco, 30/10/2018.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Presidente

Comissão

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Gabinete do Vereador Januário Koslinski- PSDB

APROVADO
Data 31/10/2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 701/2018

Requer seja oficiado ao executivo municipal para que através do departamento competente se manifeste tecnicamente a cerca do projeto de lei 185/2018 e informe quais os critérios utilizados atualmente.

O vereador infra-assinado, *Januário Koslinski - PSDB*, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado o Executivo Municipal para que através do departamento competente, se manifeste tecnicamente a respeito do projeto de lei 185/2018 e informe quais os critérios utilizados atualmente para a concessão de vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco. .

As informações se fazem necessárias para emissão de parecer.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, *30 de outubro de 2018*

Januário Koslinski
Vereador – PSDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto
Protocolo Geral -29-Nov-2018-13:34-034390-1/2
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 101/2018/APM

Pato Branco, 28 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

PL nº 185/2018.

Encaminhamos anexas, respostas das proposições dos vereadores, relativas ao **Ofício nº 743/2018-DL, de 31 de outubro de 2018**, conforme segue:

- Requerimentos **nºs 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 703, 704, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 714, 715, 717, 718/2018.**

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

PATO BRANCO

Memorando nº 171/2018 Pato Branco, 27 de Novembro de 2018

À Secretaria de Gabinete

Assunto: Responde ao requerimento de nº 701/2018 - Câmara

Senhora:

Em resposta ao requerimento de nº 701/2018, referente a parecer técnico sobre o projeto de lei 185/2018 e os critérios utilizados atualmente para a concessão de vagas nos CMEIs, encaminhamos em anexo documento expedido pelo servidor responsável pelo funcionamento da Central de Vagas On Line.

Atenciosamente,

Heldi Aparecida De Carli
Secretária de Educação e Cultura – Port. Nº 04/2013

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

CADASTRO DE VAGAS
PREFEITURA DE PATO BRANCO

Pato Branco Pr, 27 de Novembro de 2018

A

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Prezados Senhores:

Após análise da proposta que foi apresentada a Secretaria de Educação do Município de Pato Branco, viemos através desta, dar nosso PARECER em relação ao Projeto de Lei proposto:

Esse modelo de distribuição de vagas em CMEIS que o Sr. Vereador Vilmar Maccari propõem ao município, já é adotado através da solicitação junto a Central de Vagas. A forma atual atende ao TAC firmado com o Ministério Público. A sugestão propõem o preenchimento de uma ficha ao qual será manuscrita e pós-avaliada pela equipe de atendimento (central de vagas). Essa ficha já existe e se trata do formulário ao qual os responsáveis pela criança preenchem via online. Os critérios que a ficha possuí para dados de informações, são os mesmos que o sistema avalia para fazer a chamada da criança junto ao CMEI de atendimento.

No artigo 1° o mesmo GARANTE a vaga no CMEI se os responsáveis estiverem e comprovarem trabalho no município em período integral ou em meio. Esse artigo vai de contra-mão ao que o município consegue atender na sua demanda atual, ou seja, existe uma fila de espera atual ao qual todos os responsáveis alegam que necessitam do CMEI para trabalhar, e a propósito, em nível de Brasil, a meta é atender 50% da demanda até 2020 e nosso município atualmente atende aproximadamente mais de 70%.

No § 1° também é instigado que a criança DEVERÁ ser atendida nas proximidades de sua residência, fato que na verdade a criança tem o direito de ser atendida em qualquer unidade municipal. A proximidade com a instituição refere-se a grandes centros, em Pato Branco já direcionamos para os CMEIS mais próximos ao endereço dos pais.

No § 2° mesmo cita que os responsáveis serão CONTACTADOS pela Central de Vagas para serem informados de como está a situação da vaga solicitada, fato que os mesmos podem consultar a qualquer momento através de login e senha (cadastradas por eles mesmos no ato do cadastramento via sistema online) a situação atual da criança junto à Central de Vagas.

Portanto, todo o projeto de lei ao qual foi sugerido, já existe através do processo da Central de Vagas, sendo que esta possui constantes alterações para a melhoria do processo de preenchimento de vagas solicitadas. Esse processo sugerido seria bastante interessante em um município que não possui controle algum em se tratando desse assunto, ao qual, não se aplica em nosso município que já conta com a Central de Vagas informatizada e em pleno funcionamento.

Sem mais para o momento,

Saudações.

Giovani C. Franco
Giovani Franco
Central de Vagas

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

A Vereadora infra-assinada Marines Boff Gerhardt - PSDB, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei nº 185/2018, solicita **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 05 de dezembro de 2018

Marines Boff Gerhardt

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Relator

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -06-Dez-2018-08:45-034449-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de lei nº 185/2018 **nº** _____.

Pato Branco, 6/12/2018

_____

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Projeto de Lei nº 185/2018
Autoria: Vilmar Maccari (PDT)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Vilmar Maccari (PDT) propõe o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade *estabelecer normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil no Município de Pato Branco.*

Fundamenta, resumidamente, que é dever do Estado a garantia de educação infantil, necessitando, para tanto, de regulamentação das vagas a nível municipal.

É o resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Apesar de se viver em uma cidade pujante e de futuro promissor, é fato que alguns problemas de ordem social e de políticas públicas assolam o Município de Pato Branco, assim como, de uma maneira geral, quase que a totalidade dos demais municípios brasileiros.

Uma destas dificuldades que passa o Município, como é de conhecimento de todos, é a falta de vagas nas creches, o que deixam algumas famílias muitas vezes sem auxílio do Poder Público para o devido cuidado com as crianças, mormente de pais que precisam trabalhar.

Sem delongas, até mesmo porque tais questões são de notório conhecimento de todos – especialmente dos legisladores deste Município, que rotineiramente são cobrados pelos cidadãos – tem-se que o projeto de lei em tela mostra-se razoável, na medida que se busca uma mínima regulamentação na distribuição das vagas nas creches municipais.

O amparo aos direitos da criança e do adolescente foi elevado constitucionalmente como sendo um dever conjunto entre a família e o Estado. Neste sentido, a Carta Magna de 1988 determina:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar **à criança** e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

As ações do Estado, portanto, devem-se voltar sempre aos interesses das crianças, que compõem os Centros Municipais de Educação Infantil.

Quanto às disposições da Lei Orgânica do Município, prescreve o art. 188:

> Art. 188 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente, ao deficiente, ao idoso e à gestante, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à habitação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, crueldade e opressão, visando à sua integração Comunitária.

Especificamente quanto ao tema, garante a Constituição Federal, em seu art. 208, IV:

> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]
> IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

Conforme documentação constante às fls. 8-9, advinda a Secretaria Municipal de Educação, o objeto contemplado no projeto de lei corresponde praticamente ao modelo já adotado atualmente no que diz respeito à distribuição das vagas em CMEI´s, sendo, inclusive, fruto de um TAC firmado com o Ministério Público.

Neste sentido, em tese, não haveria óbice de ordem procedimental para a devida execução do contemplado na proposição pela Secretaria Municipal de Educação, de sorte que a própria coordenadora da central de vagas afirma que "*todo o projeto de lei ao qual foi sugerido, já existe através do processo da Central de Vagas*".

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Sendo assim, por mais que se poderia afirmar que o projeto "é chover no molhado", cabe às Comissões e ao Plenário, mediante a análise da conveniência e oportunidade, aprovar a presente proposição.

O direito à vaga em creche é direito constitucional; o presente projeto visa tão-somente regulamentar a distribuição das vagas, quando estas não forem suficientes para suprir a demanda.

Neste sentido, recomenda-se emenda modificativa ao art. 1º, no sentido de retirar a expressão "Será garantida a vaga [...]", passando a vigorar com a seguinte redação:

"As vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI serão preferencialmente destinadas às crianças com idade de 4 meses a 3 anos e 11 meses, quando seus pais comprovarem trabalho fixo em jornada em tempo integral ou em tempo parcial no Município de Pato Branco."

De mais a mais, sugerimos emenda supressiva ao art. 4º, por entendermos incompatibilidade material para ser veiculada por meio de lei, porquanto que se trata de situação que deve ser objeto de decisão administrativa da própria Secretaria Municipal de Educação e/ou de cada CMEI.

É o parecer favorável à normal tramitação.

Pato Branco, 22 de fevereiro de 2019.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 15
Visto

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Ofício n.º 48/2019 **Pato Branco, 12/04/2019.**

Senhores Vereadores

Em atenção ao vosso ofício 179/2019-DL de 12/03/2019, referente ao requerimento n.º 501/2019 da Vereadora Marinês Boff Gerhardt – PSDB relativo ao Projeto de Lei n.º 185/2018, temos a informar que a questão foi judicializada por esta Promotoria de Justiça.

No dia 03/04/2019 protocolamos Ação Civil Pública em desfavor do Município de Pato Branco/PR, com pedidos que buscam atender (via judicial), a demanda hoje existente por vagas nos anos iniciais da edução infantil no município.

Por tal razão, entendemos não ser possível atender vossa solicitação, rogando que a Câmara de Vereadores possa auxiliar o Poder Executivo local na solução do problema, antes da prolação de sentença pela Vara da Infância e Juventude de Pato Branco.

Atenciosamente,

RAPHAEL ADALBERTO SOARES
Promotor de Justiça

Exmo. Sr.
Vereador Vilmar Macari
Presidente da Câmara de Vereadores
Pato Branco – PR

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** lei nº 185/2018.

Pato Branco, 25/02/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Gabinete da Vereadora Marines Boff Gerhardt- PSDB

APROVADO
Data 11/03/19
Assinatura
PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 501/2019

Requer seja oficiado o Promotor de Justiça da vara da infância e juventude de Pato Branco, Dr. Raphael Adalberto Soares para que se manifeste tecnicamente acerca do projeto de Lei 185/2018 de autoria do vereador Vilmar Maccari – PDT o qual estabelece normas para o atendimento á demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco.

A vereadora infra-assinada, *Marines Boff Gerhardt - PSDB*, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado O Promotor de Justiça da vara da infância e juventude de Pato Branco, Dr. Raphael Adalberto Soares para que se manifeste tecnicamente acerca do projeto de lei 185/2018 de autoria do vereador Vilmar Maccari – PDT o qual estabelece normas para o atendimento a demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco.

O pedido justifica-se, devido à necessidade desta vereadora exarar parecer pela comissão de Justiça e redação sobre o referido projeto.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, *27 de fevereiro de 2019*

Marines Boff Gerhardt
Vereadora – PSDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 185/2018

Autor: Vilmar Maccari - PDT
Relator: Marines Boff Gerhardt - PSDB
Súmula: Estabelece normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco.

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do vereador acima citado busca a aprovação do douto plenário desta casa de leis para o estabelecimento de normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco.

ANÁLISE

O projeto em tela como apresentado pretende estabelecer algumas regras para o atendimento à demanda de vagas em nossos centros de ensino infantil.

Quando oficiado a Secretaria Municipal de Educação, a mesma opinou contrariamente a matéria em questão, alegando ser um retrocesso no processo já estabelecido em nossa central de vagas.

Diante do acima citado parecer contrário da secretaria municipal de educação, oficiamos o ministério público, o qual nos respondeu que no dia 03 (três) de abril deste ano foi protocolada Ação Civil Pública, em desfavor de nosso município sobre o referido causo.

Diz ainda o promotor entender não ser possível se pronunciar no momento sobre a referida matéria.

Referente ao caso o departamento jurídico da casa se pronunciou citando que, a referida matéria do projeto de lei é "chover no molhado" já que, no parecer da secretaria municipal de educação, a mesma alegou já realizar os procedimentos contidos neste e, no

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

TAC firmado com o ministério público, recomendando algumas emendas e a normal tramitação.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL,** à sua tramitação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 13 de maio de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Joecir Bernardi – SD
Presidente

EM BRANCO

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro- Relatora

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Prd. 1491

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 20 Visto

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores **Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Joecir Bernardi - SD e Rodrigo José Correia – PSC,** membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para deliberação plenária, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 185/2018, de autoria do vereador Vilmar Maccari - PDT, que estabelece normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco.

APROVADO
Data 10/07/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1:

Suprime o Art. 4º e renumera os artigos seguintes.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 13 de maio de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Joecir Bernardi – SD
Presidente

Marines Boff Gerhardt

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro- Relatora

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Prot. 1492

Câm. Mun. de Pato Branco Fls 21 Visto

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores **Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Joecir Bernardi - SD e Rodrigo José Correia – PSC,** membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para deliberação plenária, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 185/2018, de autoria do vereador Vilmar Maccari - PDT, que estabelece normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco.

APROVADO Data 10/07/2019 Assinatura PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

Modifica art 1º do projeto de Lei nº 185/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI serão preferencialmente destinadas às crianças com idade de 4 meses a 3 anos e 11 meses, quando seus pais comprovarem trabalho fixo em jornada de tempo integral ou parcial no Município de Pato Branco."

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 13 de maio de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Joecir Bernardi – SD
Presidente

Marines Boff Gerhardt

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro-Relatora

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 185/2018.

Pato Branco, 13/05/2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O vereador abaixo-assinado, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP, relator pela Comissão de Políticas Públicas ao projeto de lei nº 185/2018, de 25 de outubro de 2018, que estabelece normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco, solicita **Parecer Jurídico** referente a legalidade e a possibilidade de continuar tramitando a matéria, considerando que, quando emitido anteriormente o Parecer Jurídico não havia ainda a manifestação do Ministério Público, anexo à fl. 15 do Projeto de Lei, datada do dia 12/04/2019, informando que no dia 03/04/2019 foi protocolada Ação Civil Pública em desfavor do município de Pato Branco/PR.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -21-Mai-2019-14:25-035143-1/1

Pato Branco, 20 de maio de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
Visto

ATA Nº 05/2019 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2019, às 16h00, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Fabrício Preis de Mello - PSD, Moacir Gregolin - MDB e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Neivor Barro, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL aos Projetos de Lei nº **85/2019**, que institui no Município de Pato Branco o "Projeto Debutante Social" e dá outras providências; **43/2019,** que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e **75/2019,** que dispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos municipais, para os convocados pela Justiça Eleitoral do Estado do Paraná, que efetivamente atuam nas Eleições Gerais e dá outras providências. Foi concordado em emitir PARECER CONTRÁRIO aos Projetos de Lei nº **13/2019**, que institui a "Semana Municipal da Saúde Bucal" no Município de Pato Branco e nº **14/2019**, que institui no Município de Pato Branco, o mês "Janeiro Branco", dedicado à realização de ações educativas para difusão da saúde mental. Os membros concordaram também que será necessário solicitar a manifestação da Secretaria Municipal de Educação com relação ao Projeto de Lei nº 140/2019, que institui as comemorações do Dia das Mães, Dia dos Pais e Dia das Crianças no âmbito dos estabelecimentos da rede municipal de ensino e dá outras providências, para que depois esta comissão possa deliberar e emitir o parecer deste projeto. O relator desta matéria, vereador Ronalce, informou que solicitará mais prazo para emissão do parecer. O mesmo vereador informou que o Projeto de Lei nº **36/2019,** que institui as avaliações periódicas anuais dos prédios escolares e centros municipais de educação infantil da rede municipal de ensino de Pato Branco, que está sob sua relatoria, segue aguardando o parecer da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras. Os membros da comissão, ao debater o Projeto de Lei nº **185/2018**, que estabelece normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco, optaram por solicitar novamente PARECER JURÍDICO, considerando a manifestação feita pelo Ministério Público no dia 12/04/2019. O vereador Fabrício informou que os Projetos de Lei que estão sob sua relatoria: **113/2019**, que autoriza a criação do Serviço de Ouvidoria do Poder Executivo Municipal via aplicativo WhatsApp e dá outras providências; e **126/2019**, que dispõe sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e Ataxia no Município de Pato Branco e dá outras providências estão aguardando a chegada das respostas dos requerimentos que foram feitos. O vereador informou ainda que solicitou mais prazo para emitir o parecer do Projeto de Lei nº **210/2018**, que revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1157, de 21 de outubro de 1992, que autorizou o Executivo Municipal aceitar doação de imóvel e outros bens do Pato Branco Esporte Clube. Estádio de Futebol Os Pioneiros, devido à complexidade da matéria. Também informou que solicitará PARECER JURÍDICO a respeito do Projeto de Resolução nº **4/2019**, que institui o Título "Mietta Santiago" no Legislativo de Pato Branco, considerando que já está em trâmite nesta Casa de Leis o Projeto de Resolução nº 3/2019, que institui o Prêmio "Mulher Destaque" de Pato Branco. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 15 de maio de 2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 25
Visto

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Presidente

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Aline Monike Barão
Assessora parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 185/2018.**

Pato Branco, 22 de maio de 2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 27
Visto

Projeto de Lei nº 185/2018
Autoria: Vilmar Maccari (PDT)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Ronalce Moacir Dalchiavan (PP), relator na Comissão de Políticas Públicas do projeto de de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade *estabelecer normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil no Município de Pato Branco*, indaga a Procuradoria e Assessoria Jurídicas a respeito de eventual prejuízo na continuidade da tramitação da matéria, tendo em vista a manifestação da Promotoria Pública à fl. 15.

O Promotor de Justiça, Dr. Raphael Adalberto Soares, após ser provocado por esta Câmara (fl. 17), informou que houve o intento de uma ação civil pública em desfavor do Município de Pato Branco, "*com pedidos que buscam atender (via judicial), a demanda hoje existente por vagas nos anos iniciais da educação infantil no município*", fundamentando quanto à impossibilidade de adentrar no mérito da *quaestio* do projeto em testilha.

Sem delongas, salvo melhor juízo, entendemos que o ajuizamento da mencionada ação civil pública não trará reflexo imediato na tramitação do presente projeto de lei, porquanto este visa tão-somente a regulamentação para o atendimento à demanda de vagas nos CMEI´s do Municípios.

Aliás, conforme bem ressaltado no parecer jurídico de fls. 12-14, a própria Secretaria Municipal de Educação já vem procedendo praticamente idêntico à forma proposta pelo projeto de lei, o que foi fruto, inclusive, de um TAC firmado com o Ministério Público local.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 28
Visto

Ademais, embora não se sabe com exatidão quais pedidos foram formulados no bojo da ação civil pública, tem-se que caso a decisão judicial atinja dispositivos da lei que por ventura seja aprovada, naturalmente poderá haver alterações pontuais para que atenda o comando provindo do Poder Judiciário.

É o parecer complementar.

Pato Branco, 5 de junho de 2019.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

P.2068

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 29 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Parecer ao Projeto de Lei nº 185/2018

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 185/2018, de 25 de outubro de 2018 – Estabelece normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco.**

O projeto em questão, do proponente vereador Vilmar Maccari - PDT, tem como objetivo estabelecer algumas normas a serem seguidas pelos Centros Municipais de Educação Infantil do município no momento da distribuição das vagas para as crianças.

Conforme aduz o proponente em sua justifica, a principal intenção do projeto de lei é priorizar, no momento da distribuição das vagas, os pais que já possuem emprego fixo, além de concretizar o direito à educação, previsto em nossa Carta Magna.

No dia 12/04/2019, o Promotor de Justiça Raphael Adalberto Soares encaminhou a esta Casa de Leis, em resposta ao requerimento da vereadora Marinês Boff Gerhardt - PSDB, seu parecer a respeito do presente projeto (anexo à fls. 15). Segundo informações do promotor, o Ministério Público protocolou no dia 03/04/2019 uma Ação Civil Pública em desfavor do Município de Pato Branco-PR, cujo objeto é a falta de vagas nas creches municipais. Devido a essa manifestação do Ministério Público, esta Comissão solicitou novamente o parecer jurídico desta Casa a respeito da legalidade da matéria em tela.

Em seu novo parecer, a assessoria jurídica informou que o ajuizamento da mencionada ação civil pública não trará reflexo imediato na tramitação do presente projeto de lei. Além disso, a Secretaria Municipal de Educação informou (fls. 9) que já realiza as normas previstas neste projeto, visto que tais normas são iguais as elencadas no TAC firmado com o Ministério Público no passado.

No que diz respeito às atribuições desta Comissão, previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis, entendemos que o projeto apresenta conteúdo pertinente e de interesse público, pois a falta de vagas nas creches do município é um problema recorrente e que atinge toda a população.

Sendo assim, após análise criteriosa da matéria em tela por esta Comissão e atendendo ao que preceitua ao artigo 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, concluímos por emitir **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 18 de junho de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Presidente – Relator

Moacir Gregolin – MDB
Membro

Fabrício Preis de Mello - PSD
Membro

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ATA Nº 07/2019 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 19 (dezenove) dias do mês de junho de 2019, às 16h30, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Fabrício Preis de Mello - PSD, Moacir Gregolin - MDB e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Neivor Barro, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação dos Projetos de Resolução nº **5/2019,** que dispõe sobre a criação, a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria Parlamentar da Câmara Municipal de Pato Branco; nº **1/2019**, que dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito do Poder Legislativo do Município de Pato Branco e dá outras providências; e PARECER FAVORÁVEL à tramitação dos Projetos de Leis nº **36/2019**, que institui as avaliações periódicas anuais dos prédios escolares e centros municipais de educação infantil da rede municipal de ensino de Pato Branco e dá outras providências; nº **15/2019**, que institui no Município de Pato Branco o mês "Dezembro Verde"; nº **185/2018**, estabelece normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco; e nº **210/2018**, Revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1157, de 21 de outubro de 1992 (Estádio de Futebol Os Pioneiros). O vereador Moacir Gregolin, relator do Projeto de Lei nº **05/2019**, que dispõe sobre a identificação dos passageiros dos serviços de táxi no município de Pato Branco, informou que solicitou a manifestação do Sindicato dos Taxistas e está no aguardo da resposta para posteriormente emitir seu parecer. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 19 de junho de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Presidente

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Aline Monike Barão
Assessora parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** lei 185/2018.

Pato Branco, 24/06/2019.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

P. 2290.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 32 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer ao Projeto de Lei nº 185/2018

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 185/2018, de 25 de outubro de 2018 – Estabelece normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco.**

Aduz em sua justificativa o proponente do projeto a intenção de priorizar os pais trabalhadores, pois, após ser procurado por mães que trabalham e não conseguem matricular seus filhos, por falta de vagas nas creches municipais julgamos não ser justo que pessoas que não trabalham e que possuem condição de manter seus filhos em casa privem vagas de quem esteja exercendo atividade profissional.

Entendemos que o projeto apresenta conteúdo pertinente e de interesse público, pois a falta de vagas nas creches do município é um problema recorrente e que atinge toda a população, em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise desta Comissão de Finanças e Orçamento, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 1º de julho de 2019.

Claudemir Zanco – PDT
(Membro/Relator)

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
(Membro)

José Gilson Feitosa-PT
(Presidente)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33
Visto

CONSELHO TUTELAR
Rua Aimoré, nº960 - Centro
Fone: (46)3220 6085 / (46)3220 6086
Pato Branco/PR

Ofício 652/2019 Pato Branco, 11 de julho de 2019

Ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco
Sr. Vilmar Maccari
Nesta.

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,

Ao par de respeitosamente cumprimentá-lo, nos termos do art. 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90), viemos a presença de Vossa Excelência expor a preocupação desse Conselho Tutelar quanto ao Projeto de Lei nº185/2018 que se refere as normas para atendimento a demanda de vagas para crianças nos centros municipais de educação infantil do município de Pato Branco.

Vale destacar que tanto o Conselho Tutelar quanto o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDDCA) não foram consultados para apresentação de parecer quanto ao presente projeto de lei, sendo que o Art.136 da Lei Federal 8.069/90 traz a seguinte redação:

> Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: [...]
>
> III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
> a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
> [...]
>
> IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Também na Lei Municipal 3.338/10 traz em seu Artigo 16 que:

> Art. 16. Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pato Branco:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

> I. formular e controlar a execução da política municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, apresentando ao Poder Executivo, até o mês de março de cada ano, plano de ação anual que indique as prioridades e assegure o atendimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no âmbito do Município, para fins de inclusão nas propostas de Leis Orçamentárias e no Orçamento do exercício seguinte, observado o disposto no art.4º, parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 8.069/90; [..]

Vale destacar ainda que ambos os Conselhos são testemunhas do TAC assinado em 2016, entre Ministério Público e o Município de Pato Branco no que tange o assunto em questão.

A preocupação deste Conselho Tutelar é a efetividade e legalidade da presente Lei haja visto o parecer do Ministério Público e a informação de Ação Civil Publica tramitando. Também quanto aos artigos da Lei Federal 8.069/90 abaixo citados:

> **Art. 54.É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:**
> [...]
> IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

> **Art. 208.** Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:
> [...]
> III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade

Outro ponto importante de apreciação é o Artigo 29 da LDB:

> Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Sugerimos que esse tema seja amplamente debatido junto à população e ao poder executivo através de uma audiência publica para se ter conhecimento das demandas e soluções sugeridas pela população da cidade, haja visto a existência de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 35
Visto

ação civil pública já tramitando, e da inexistência nas legislações acima citadas de critérios para assegurar a vaga em estabelecimento de ensino infantil.

Reforçamos ainda que continuem sendo usados sistemas informatizados (e não fichas manuais) de cadastros de vagas ou crianças para que se possa ter mais exatidão no que se refere as estatísticas sobre o tema em questão, estatísticas essas de suma importância para elaboração de políticas públicas.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Respeitosamente.

Renato Gardasz
Conselheiro Tutelar

Altair Pinto de Lima
Conselheiro Tutelar

Anélio Gonçalves Farias
Conselheiro Tutelar

Elizabete Karpinski
Conselheira Tutelar

Vinicius Preis de Mello
Conselheiro Tutelar Presidente

Exmo. Sr. Vilmar Maccari
Presidente da Câmara de Vereadores
Pato Branco/PR

Visto
Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36

Exmº. Srº.
Moacir Gregolin
Vice-Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1573/2019

APROVADO
Data 15/07/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer seja oficiado ao Executivo Municipal, para que informe a esta Casa de Leis se a Central de Vagas está em funcionamento ou não em nosso Município.

O vereador infra-assinado, **Vilmar Maccari - PDT,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal,** solicitando ao departamento competente, para que informe se a Central de Vagas ainda está em funcionamento ou não em nosso Município, caso a resposta seja positiva descrever como está sendo realizado o funcionamento da mesma.

Justifica-se o pedido, tendo em vista que essas informações serão apensadas ao **Projeto nº 185/2018,** de autoria do vereador Vilmar Maccari – PDT, que estabelece normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco. E para que sejam feitas as devidas alterações no referido projeto.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 15 de julho de 2019.

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

2748

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 37
Visto

GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PDT

Exmº. Srº.
Moacir Gregolin
Vice-Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador Vilmar Maccari - PDT, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para deliberação plenária, a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei nº 185/2018,** de sua autoria, que estabelece normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco.

APROVADO
Data 28/08/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2:

Modifica o § 1º do art. 1º do projeto de Lei nº 185/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º A vaga será disponibilizada pela Central de Vagas, conforme oferta disponível no momento do preenchimento da ficha, em caso da não disponibilidade da vaga e sendo do conhecimento do responsável sobre vaga disponível em outra CMEI, a criança poderá ser direcionada para está vaga em outro bairro havendo concordância com os pais ou responsáveis."

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 21 de agosto de 2019.

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1540
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadormaccari@patobranco.pr.leg.br

2749

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 38
Visto

GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PDT

Exmº. Srº.
Moacir Gregolin
Vice-Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador Vilmar Maccari - PDT, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para deliberação plenária, a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei nº 185/2018,** de sua autoria, que estabelece normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco.

APROVADO
Data 28/08/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3:

Modifica o § 2º do art. 2º do projeto de Lei nº 185/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2º A Ficha de Solicitação de Vaga, constante do Anexo I desta Lei, terá caráter sigiloso, onde encontram-se os dados dos pais e/ou responsável legal e, deverá ser disponibilizada de forma irrestrita a todos os interessados, mas não implicará na reserva ou garantia de vaga."

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 21 de agosto de 2019.

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

2750

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 39
Visto

GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PDT

Exmº. Srº.
Moacir Gregolin
Vice-Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador Vilmar Maccari - PDT, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para deliberação plenária, a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei nº 185/2018,** de sua autoria, que estabelece normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco.

APROVADO
Data 28/08/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4:

Modifica o art. 5º do projeto de Lei nº 185/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 5º Para garantir a permanência na vaga, os pais ou responsáveis deverão apresentar junto à direção da Creche, sempre que for solicitado, cópia da carteira de trabalho ou declaração emitida pelo empregador."

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 21 de agosto de 2019.

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

2751

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 40
Visto

GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PDT

Exmº. Srº.
Moacir Gregolin
Vice-Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador Vilmar Maccari - PDT**,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para deliberação plenária, a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei nº 185/2018,** de sua autoria, que estabelece normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco.

APROVADO
Data 28/08/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5:

Modifica o art. 6º do projeto de Lei nº 185/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação."

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 21 de agosto de 2019.

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1540
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadormaccari@patobranco.pr.leg.br

2746

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 41
Visto

GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PDT

Exmº. Srº.
Moacir Gregolin
Vice-Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **Vilmar Maccari - PDT,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para deliberação plenária, a seguinte **EMENDA ADITIVA** ao **Projeto de Lei nº 185/2018,** de sua autoria, que estabelece normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco.

APROVADO
Data 28/08/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA ADITIVA Nº 1:

Acresce inciso II ao art. 3º do Projeto de Lei nº 185/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação e renumera os incisos seguintes:

"Art. 3º.....

.....

II. Criança inserida em grupo familiar no qual os responsáveis legais exerçam atividade voluntária cuja jornada seja em tempo integral ou parcial, os pais e/ou responsáveis deverão apresentar comprovação através da declaração emitida pela entidade no momento do preenchimento da vaga (matrícula);

....."

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 21 de agosto de 2019.

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1540
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadormaccari@patobranco.pr.leg.br

2747

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 42
Visto

GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PDT

Exmº. Srº.
Moacir Gregolin
Vice-Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador Vilmar Maccari - PDT, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para deliberação plenária, a seguinte **EMENDA ADITIVA** ao **Projeto de Lei nº 185/2018,** de sua autoria, que estabelece normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco.

APROVADO
Data 28/08/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

* Rubricar na Redação Final.
(Carlinho, Marco, Gilson, Moacir)

EMENDA ADITIVA Nº 2:

Acresce § 2º ao art. 1º do projeto de Lei nº 185/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação e renumera o § 2º que passará a § 3º:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º A Central de Vagas deverá replanejar e adequar as crianças que estão em CMEIs de outros bairros para a CMEI do seu bairro quando da disponibilidade e/ou abertura de novas vagas." Se autorizado pelos pais ou responsáveis.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 21 de agosto de 2019.

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

2752

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 43
Visto

GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PDT

Exmº. Srº.
Moacir Gregolin
Vice-Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador Vilmar Maccari - PDT**,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para deliberação plenária, a seguinte **EMENDA SUPRESSIVA** ao **Projeto de Lei nº 185/2018,** de sua autoria, que estabelece normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco.

APROVADO
Data 28/08/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2:

Suprime o § 3º do art. 2º do projeto de Lei nº 185/2018.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 21 de agosto de 2019.

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1540
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadormaccari@patobranco.pr.leg.br

2688

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 44
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 071/2019/APM

Pato Branco, 19 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas aos requerimentos abaixo descritos, constantes do Ofício nº 536/2019-DL, de 16 de julho de 2019:

- Requerimentos **nºs 1571, 1572, 1573** (PL nº 185/2018), **1574, 1575, 1576, 1578, 1579, 1580, 1581, 1583, 1584, 1586, 1587, 1588, 1589, 1590, 1592, 1593, 1596/2019.**

Respeitosamente

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 45
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Educação e Cultura

RUA CARAMURU, 271 – CEP 85.501-064 – PATO BRANCO – PR – (46) 3220 1557 – www.patobranco.pr.gov.br

Memorando nº 150/2019 – GSE Pato Branco, 13 de Agosto de 2019.

À Secretaria de Gabinete

Assunto: Requerimento nº 1573/2019 - Câmara

Senhora:

O vereador Vilmar Macari requer informações sobre a Central de Vagas.

Informamos que a Central de Vagas está passando por mudanças: passará a fazer parte do SOFTWARE IDS EDUCAÇÃO, firmado entre o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e a empresa IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA.

Atenciosamente,

Heldi Aparecida De Carli
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 46
Visto

APROVADO
Data 4/9/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO
Ausente o Vereador Ronalci N. Wolchiavan.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 185/2018

Estabelece normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco.

Art. 1º As vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI serão preferencialmente destinadas às crianças com idade de 4 meses a 3 anos e 11 meses, quando seus pais comprovarem trabalho fixo em horário integral ou parcial no Município de Pato Branco.

§ 1º A vaga será disponibilizada pela Central de Vagas, conforme oferta disponível no momento do preenchimento da ficha, em caso da não disponibilidade da vaga e sendo do conhecimento do responsável sobre vaga disponível em outra CMEI, a criança poderá ser direcionada para está vaga em outro bairro havendo concordância com os pais ou responsáveis.

§ 2º A Central de Vagas poderá remanejar as crianças que estão em CMEIs de outros bairros para o CMEI mais próximo do bairro de sua residência, quando da disponibilidade e/ou abertura de novas vagas e desde que haja a concordância dos pais ou responsáveis.

§ 3º Caso não haja disponibilidade imediata da vaga pretendida, a família ou responsável legal pela criança deverá aguardar o contato da Central de Vagas, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da Ficha de Solicitação da Vaga.

Art. 2º A solicitação de registro da vaga deverá ser realizada na Central de Vagas e será efetivado mediante o preenchimento e entrega da Ficha de Solicitação de Vaga pelos pais e/ou responsável legal da criança que pretende a vaga.

§ 1º O documento terá a finalidade de registrar o interesse da família em matricular a criança na instituição, bem como de identificar, através das informações socioeconômicas, as situações em que será necessário priorizar o atendimento.

§ 2º A Ficha de Solicitação de Vaga, constante do Anexo I desta Lei, terá caráter sigiloso, onde encontram-se os dados dos pais e/ou responsável legal e, deverá ser disponibilizada de forma irrestrita a todos os interessados, mas não implicará na reserva ou garantia de vaga.

§ 3º A entrega da Ficha deverá ser feita pelos pais e/ou responsáveis da criança na Central de Vagas que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da entrega da solicitação para dar uma respostas aos pais e/ou responsáveis pela criança.

Art. 3º Constituem situações prioritárias para o atendimento de crianças em Centros Municipais de Educação Infantil (creches) os seguintes critérios:

I. Criança inserida em grupo familiar no qual os responsáveis legais exerçam atividade remunerada cuja jornada seja em tempo integral ou parcial, sendo que os pais e/ou responsáveis deverão apresentar comprovação da atividade profissional, seja através da carteira de

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 47
Visto

trabalho ou declaração do empregador no momento do preenchimento das vagas (matrícula);

II. criança inserida em grupo familiar no qual os responsáveis legais exerçam atividade voluntária cuja jornada seja em tempo integral ou parcial, os pais e/ou responsáveis deverão apresentar comprovação através da declaração emitida pela entidade no momento do preenchimento da vaga (matrícula);

III. as crianças cujos pais e/ou responsáveis não comprovem vínculo empregatício irão para o final da fila de espera;

IV. atendidas as prioridades, as demais matrículas seguirão a ordem de cadastro;

V. os fatores socioeconômicos serão decisivos para identificar a real necessidade da oferta de vaga e constituirão meio para eventuais desempates, onde os pais e/ou responsáveis deverão apresentar documento que comprove renda da família (holerite ou declaração de valor emitida pelo empregador), que será analisado pela Central de Vagas que irá analisar a presença dos fatores que justificam a preferência de atendimento e emitirá parecer conclusivo.

Art 4º Para garantir a permanência na vaga, os pais ou responsáveis deverão apresentar junto à direção da Creche, sempre que for solicitado, cópia da carteira de trabalho ou declaração emitida pelo empregador.

Art 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Vilmar Maccari – PDT.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 48
Visto

ANEXO I

DADOS DA CRIANÇA QUE SOLICITA A MATRÍCULA

NOME	DATA DE NASCIMENTO
FILIAÇÃO	CRIANÇA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS ( ) SIM ( ) NÃO
ENDEREÇO	TELEFONE PARA CONTATO

INFORMAÇÕES DO GRUPO FAMILIAR

NOME (Preencher do membro mais velho ao mais novo)	PARENTESCO (com a criança)	LOCAL DE TRABALHO	RENDA MENSAL
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			

INFORMAÇÕES DE MORADIA	DESPESAS MENSAIS	VALORES
( ) Própria ( ) Alugada ( ) Cedida ( ) Outras	Aluguel	
	Prestação de habitação	
	Água	
	Luz	
	Alimentação	
	Babá ou cuidadora	
	Diversos	

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES SOBRE A CRIANÇA

DATA DA SOLICITAÇÃO
____/____/_____

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

_____

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 49
Visto

Rq. 1573
Of. 53/2019 - 16/7
Maccari

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Educação e Cultura

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3091/2019
Data: 20/09/2019 - Horário: 15:06
Administrativo

Oficio nº 26/2019/ADM

Pato Branco, 20 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência e demais pares dessa Casa para solicitar a dilatação do prazo para mais 10 (dez) dias para encaminhamento do Parecer referente ao Projeto de Lei nº 185/2018, que estabelece normas para o atendimento à demanda de vagas para as crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco.

Pautamos que o envio do referido parecer deveria ocorrer até 18 de setembro do corrente ano, porém, tendo em vista tratar-se de um Projeto de suma importância para a rede municipal, sendo que o município inclusive já firmou um TAC com o Ministério Público visando a organização e a transparência no processo, houvemos por bem solicitar a dilatação do prazo.

Certos da sensibilidade de Vossas Excelências para o caso em enfoque apresentamos nossos agradecimentos.

Respeitosamente,

Heloí Aparecida De Carli
Secretária de Educação e Cultura

A Sua Excelência o Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 50
Visto

PATO BRANCO

Ofício nº 57/2019-GSE

Pato Branco, 27 de Setembro de 2019

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 185/2018
Ref. Normas para o atendimento da demanda de vagas nos CMEIs

Senhor:

As coordenadoras gerais da Educação Infantil, que fazem parte da equipe da Secretaria de Educação, consultadas sobre o Projeto de Lei nº 185/2018 consideraram necessário suprimir o inciso II do artigo terceiro, por referir-se à atividade voluntária como elemento que priorize a concessão de vaga.

Justificou-se esta supressão, por oportunizar um motivo que poderia ser dúbio, em detrimento de vulnerabilidades mais drásticas.

Encaminhamos anexa cópia de um Projeto de Lei que propõe acréscimo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, em nível nacional, com critérios objetivos de pontuação acerca de prioridades na concessão de vagas, o que aumenta a transparência na distribuição das vagas, que poderiam fazer parte da proposta dessa Casa de Leis.

Respeitosamente,

Heloí Aparecida De Carli
Secretária Municipal de Educação e Cultura

A Sua Excelência o Senhor
Vilmar Macari
Presidente da Câmara de Vereadores
PATO BRANCO - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 51
Visto

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Acrescenta o artigo 54-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 54-A. As vagas em creches e pré-escola de que trata o inciso IV do artigo antecedente serão oferecidas nas unidades de ensino mais próximas ao local de residência ou de trabalho dos pais ou responsáveis, conforme sua disponibilidade, e serão preenchidas observando-se a classificação de inscrição no cadastro de solicitação de vaga, por ordem decrescente de pontuação, da maior para a menor, obtida a partir dos seguintes critérios de prioridade:

I – Mãe trabalhadora ou responsável legal que possua a guarda da criança, atribuindo-lhe pontuação conforme renda familiar, da seguinte maneira:

a) Até um salário mínimo, 20 pontos;

b) Um salário mínimo até dois salários mínimos, 15 pontos;

c) Acima de dois salários mínimos até quatro salários mínimos, 10 pontos;

d) Acima de quatro salários mínimos, 05 pontos.

II - Baixa renda;

III - Vulnerabilidade;

IV -Risco Nutricional;

V – Mãe adolescente;

VI – Mãe solo;

§1º O inciso II deste artigo aplica-se à criança cuja família participe de algum programa de assistência social, atribuindo-lhe 20 pontos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 52
Visto

§2º Para efeitos do inciso IIII deste artigo considera-se em estado de vulnerabilidade a criança que esteja em situação de acolhimento institucional ou a mãe que se encontre com medida protetiva de violência doméstica ou familiar, atribuindo-lhes 20 pontos.

§3º O inciso IV deste artigo aplica-se à criança com baixo estado nutricional atestado por profissional de saúde competente, atribuindo-lhe 20 pontos.

§4º O inciso V deste artigo aplica-se à mãe adolescente a que se refere o art. 2º do ECA, atribuindo-lhe 20 pontos.

§5º O inciso VI deste artigo aplica-se a mãe que não possui ajuda presencial do pai do infante, atribuindo-lhe pontuação 20.

§6º Caso haja empate nas pontuações, os critérios de desempate serão utilizados na seguinte ordem:

I – Criança com maior tempo de inscrição no Cadastro de Solicitação de Vagas;

II – A mãe trabalhadora ou responsável legal que possua a guarda e obtenha a menor renda;

III – Mãe ou responsável legal com guarda que possua o maior número de filhos e,

IV – Criança mais velha.

§7º O responsável pela criança que se encontra cadastrada para obtenção de vaga poderá consultar a pontuação obtida, bem como a ordem em que se encontra na lista de espera junto ao órgão responsável pela administração da lista."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação infantil tem como finalidade primordial o desenvolvimento da criança nos seus aspectos pessoais e sociais.

O direito à educação foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como um dos direitos sociais básicos. O artigo 6º da Carta Magna diz que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, ..."

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 53
Visto

A Lei Maior, tanto quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ressalta que a educação básica é direito subjetivo público e dever prioritário do Estado, que deve propiciar a todos o desenvolvimento da personalidade. Os mesmos diplomas legais consolidam o direito à educação infantil como primeira etapa da educação básica e de responsabilidade dos municípios.

No entanto, em que pese a observância da ampliação do atendimento das crianças em creches e pré-escolas, a realidade mostra que o Estado não consegue atender de pronto a todas elas. Também, por vezes, oferta as vagas em localidades distantes da residência ou do trabalho dos pais ou representantes legais.

Dessa forma, sem se afastar da obrigatoriedade de oferta das vagas pelo poder público a todas as crianças que delas necessitam, a presente proposição busca gerenciar as diferentes realidades sociais existentes. Isto com o intuito de garantir uma igualdade equitativa de oportunidades no preenchimento das vagas, especialmente as mais próximas aos locais de residência ou trabalho dos pais ou responsáveis.

Portanto, o projeto busca conceder prioridade no preenchimento das vagas às famílias que se encontram em situação de risco social ou de vulnerabilidade. Para tal preceitua uma classificação de inscrição no cadastro de solicitação de vaga em creche, atribuindo-lhes pontuações, cumulativas, ou não, de acordo com a descrição proposta neste projeto de lei.

O número de pessoas que dependem da rede pública para deixarem seus filhos é elevadíssimo, tanto é verdade, que não existem vagas livres. De modo contrário, há superlotação e diversas demandas judiciais que visam obrigar o estado a conceder abertura de vagas para os infantes em redes públicas.

Nesse contexto, diversos motivos justificam a proposição, tais como:

a) Para que a mãe trabalhadora não largue o seu emprego por não ter onde deixar a criança;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 54
Visto

b) Para que as pessoas de baixa renda e que estão sob vulnerabilidade e/ou risco nutricional, sejam amparadas com critérios preferenciais, visando o incentivo, oportunidade e crescimento pessoal;

c) Para que as mães adolescentes voltem a estudar ou a trabalhar após o nascimento de seus filhos;

d) Para que a mãe solo, que não obtém a ajuda paterna, possa deixar o infante em creche pública, retorne ao trabalho, busque emprego, colocação profissional ou outras oportunidades.

As intervenções realizadas com menores em situação de risco ou condição social, possuem impacto positivo no desenvolvimento cognitivo e emocional destas, além de proporcionar maior autonomia para a família do infante atendido, permitindo que o adulto realize outras atividades, senão as domésticas.

Certo de que nosso projeto contribuirá com a educação e desenvolvimento social, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que irá beneficiar a população mais necessitada.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 55
Visto

LEI Nº 5.408, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

Estabelece normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5° do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI serão preferencialmente destinadas às crianças com idade de 4 meses a 3 anos e 11 meses, quando seus pais comprovarem trabalho fixo em horário integral ou parcial no Município de Pato Branco.

§ 1º A vaga será disponibilizada pela Central de Vagas, conforme oferta disponível no momento do preenchimento da ficha, em caso da não disponibilidade da vaga e sendo do conhecimento do responsável sobre vaga disponível em outra CMEI, a criança poderá ser direcionada para está vaga em outro bairro havendo concordância com os pais ou responsáveis.

§ 2º A Central de Vagas poderá remanejar as crianças que estão em CMEIs de outros bairros para o CMEI mais próximo do bairro de sua residência, quando da disponibilidade e/ou abertura de novas vagas e desde que haja a concordância dos pais ou responsáveis.

§ 3º Caso não haja disponibilidade imediata da vaga pretendida, a família ou responsável legal pela criança deverá aguardar o contato da Central de Vagas, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da Ficha de Solicitação da Vaga.

Art. 2º A solicitação de registro da vaga deverá ser realizada na Central de Vagas e será efetivado mediante o preenchimento e entrega da Ficha de Solicitação de Vaga pelos pais e/ou responsável legal da criança que pretende a vaga.

§ 1º O documento terá a finalidade de registrar o interesse da família em matricular a criança na instituição, bem como de identificar, através das informações socioeconômicas, as situações em que será necessário priorizar o atendimento.

§ 2º A Ficha de Solicitação de Vaga, constante do Anexo I desta Lei, terá caráter sigiloso, onde encontram-se os dados dos pais e/ou responsável legal e, deverá ser disponibilizada de forma irrestrita a todos os interessados, mas não implicará na reserva ou garantia de vaga.

§ 3º A entrega da Ficha deverá ser feita pelos pais e/ou responsáveis da criança na Central de Vagas que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da entrega da solicitação para dar uma respostas aos pais e/ou responsáveis pela criança.

Art. 3º Constituem situações prioritárias para o atendimento de crianças em Centros Municipais de Educação Infantil (creches) os seguintes critérios:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 56
Visto

I. criança inserida em grupo familiar no qual os responsáveis legais exerçam atividade remunerada cuja jornada seja em tempo integral ou parcial, sendo que os pais e/ou responsáveis deverão apresentar comprovação da atividade profissional, seja através da carteira de trabalho ou declaração do empregador no momento do preenchimento das vagas (matrícula);

II. criança inserida em grupo familiar no qual os responsáveis legais exerçam atividade voluntária cuja jornada seja em tempo integral ou parcial, os pais e/ou responsáveis deverão apresentar comprovação através da declaração emitida pela entidade no momento do preenchimento da vaga (matrícula);

III. as crianças cujos pais e/ou responsáveis não comprovem vínculo empregatício irão para o final da fila de espera;

IV. atendidas as prioridades, as demais matrículas seguirão a ordem de cadastro;

V. os fatores socioeconômicos serão decisivos para identificar a real necessidade da oferta de vaga e constituirão meio para eventuais desempates, onde os pais e/ou responsáveis deverão apresentar documento que comprove renda da família (holerite ou declaração de valor emitida pelo empregador), que será analisado pela Central de Vagas que irá analisar a presença dos fatores que justificam a preferência de atendimento e emitirá parecer conclusivo.

Art 4º Para garantir a permanência na vaga, os pais ou responsáveis deverão apresentar junto à direção da Creche, sempre que for solicitado, cópia da carteira de trabalho ou declaração emitida pelo empregador.

Art 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Vilmar Maccari – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 30 de setembro de 2019.

Vilmar Maccari
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 57
Visto

ANEXO I

DADOS DA CRIANÇA QUE SOLICITA A MATRÍCULA

NOME	DATA DE NASCIMENTO
FILIAÇÃO	CRIANÇA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS ( ) SIM ( ) NÃO
ENDEREÇO	TELEFONE PARA CONTATO

INFORMAÇÕES DO GRUPO FAMILIAR

NOME (Preencher do membro mais velho ao mais novo)	PARENTESCO (com a criança)	LOCAL DE TRABALHO	RENDA MENSAL
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			

INFORMAÇÕES DE MORADIA	DESPESAS MENSAIS	VALORES
( ) Própria ( ) Alugada ( ) Cedida ( ) Outras	Aluguel	
	Prestação de habitação	
	Água	
	Luz	
	Alimentação	
	Babá ou cuidadora	
	Diversos	

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES SOBRE A CRIANÇA

DATA DA SOLICITAÇÃO
____/____/_____

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

_____

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 58
Visto

Ofício nº 724/2019-DL

Pato Branco, 30 de setembro de 2019.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia da **LEIS PROMULGADAS** pelo Presidente da Câmara, Vereador Vilmar Maccari:

- ✓ **LEI Nº 5.408, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019,** de autoria do Vereador Vilmar Maccari - PDT, que estabelece normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco.

- ✓ **LEI Nº 5.409, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019,** de autoria do vereador Joecir Bernardi – SD, que dispõe sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e Ataxia no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Respeitosamente.

Vilmar Maccari
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 59
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.408, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

Estabelece normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI serão preferencialmente destinadas às crianças com idade de 4 meses a 3 anos e 11 meses, quando seus pais comprovarem trabalho fixo em horário integral ou parcial no Município de Pato Branco.

§ 1º A vaga será disponibilizada pela Central de Vagas, conforme oferta disponível no momento do preenchimento da ficha, em caso da não disponibilidade da vaga e sendo do conhecimento do responsável sobre vaga disponível em outro CMEI, a criança poderá ser direcionada para está vaga em outro bairro havendo concordância com os pais ou responsáveis.

§ 2º A Central de Vagas poderá remanejar as crianças que estão em CMEIs de outros bairros para o CMEI mais próximo do bairro de sua residência, quando da disponibilidade e/ou abertura de novas vagas e desde que haja a concordância dos pais ou responsáveis.

§ 3º Caso não haja disponibilidade imediata da vaga pretendida, a família ou responsável legal pela criança deverá aguardar o contato da Central de Vagas, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos da data do recebimento da Ficha de Solicitação de Vaga.

Art. 2º A solicitação de registro da vaga deverá ser realizada na Central de Vagas e será efetivado mediante o preenchimento e entrega da Ficha de Solicitação de Vaga pelos pais e/ou responsável legal da criança que pretende a vaga.

§ 1º O documento terá a finalidade de registrar o interesse da família em matricular a criança na instituição, bem como de identificar, através das informações socioeconômicas, as situações em que será necessário prestar o atendimento.

§ 2º A Ficha de Solicitação de Vaga, constante do Anexo I desta Lei, terá caráter sigiloso, onde encontram-se os dados dos pais e/ou responsável legal e, deverá ser disponibilizada de forma irrestrita a todos os interessados, mas não implicará na reserva ou garantia de vaga.

§ 3º A entrega da Ficha deverá ser feita pelos pais e/ou responsáveis da criança na Central de Vagas que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da entrega da solicitação para dar uma resposta aos pais e/ou responsáveis pela criança.

Art. 3º Constituem situações prioritárias para o atendimento de crianças em Centros Municipais de Educação Infantil (creches) os seguintes critérios:

I. criança inserida em grupo familiar no qual os responsáveis legais exerçam atividade remunerada cuja jornada seja em tempo integral ou parcial, sendo que os pais e/ou responsáveis deverão apresentar comprovação da atividade profissional, seja através da carteira de trabalho ou declaração do empregador no momento do preenchimento das vagas (matrícula);

II. criança inserida em grupo familiar no qual os responsáveis legais exerçam atividade voluntária cuja jornada seja em tempo integral ou parcial, os pais e/ou responsáveis deverão apresentar comprovação através da declaração emitida pela entidade no momento do preenchimento da vaga (matrícula);

III. as crianças cujos pais e/ou responsáveis não comprovem vínculo empregatício irão para a final da fila de espera;

IV. atendidas as prioridades, as demais matrículas seguirão a ordem de cadastro;

V. os fatores socioeconômicos serão decisivos para identificar a real necessidade da oferta de vaga e constituirão meio para eventuais desempates, onde os pais e/ou responsáveis deverão apresentar documento que comprove renda da família (holerite ou declaração de valor emitida pelo empregador), que será analisado pela Central de Vagas que irá analisar a presença dos fatores que justificam a preferência de atendimento e emitirá parecer conclusivo.

Art. 4º Para garantir a permanência na vaga, os pais ou responsáveis deverão apresentar junto à direção da Creche, sempre que for solicitado, cópia da carteira de trabalho ou declaração emitida pelo empregador.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Vilmar Maccari – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 30 de setembro de 2019.

Vilmar Maccari
Presidente

ANEXO I

DADOS DA CRIANÇA QUE SOLICITA A MATRÍCULA

NOME	DATA DE NASCIMENTO
FILIAÇÃO	CRIANÇA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS ( ) SIM ( ) NÃO
ENDEREÇO	TELEFONE PARA CONTATO

INFORMAÇÕES DO GRUPO FAMILIAR

NOME (Preencher do membro mais velho ao mais novo)	PARENTESCO (com a criança)	LOCAL DE TRABALHO	RENDA MENSAL
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			

INFORMAÇÕES DE MORADIA	DESPESAS MENSAIS	VALORES
	Aluguel	
( ) Própria	Prestação de habitação	
( ) Alugada	Água	
( ) Cedida	Luz	
( ) Outras	Alimentação	
	Babá ou cuidadora	
	Diversos	

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES SOBRE A CRIANÇA

DATA DA SOLICITAÇÃO
___/___/_____

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

_____

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PR
REABERTURA DE PRAZO E ALTERAÇÃO DE EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL Nº 88/2019

O Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, torna pública a reabertura de prazo para a realização do Pregão Presencial nº 88/2019, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PERFURAÇÃO DE POÇOS DE MONITORAMENTO NO NOVO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL; passando para as 14:00 horas do dia 14 de outubro de 2019, em sua sede, sita na Praça Ângelo Mezzomo, s/n. Tal reabertura se faz necessária devido a alteração no termo de referência, quanto a instrução para perfuração dos poços de monitoramento conforme normas da NBR 15495-1/2007. VALOR TOTAL MÁXIMO ESTIMADO: R$ 32.000,00. Prazo de execução: 30 dias. O edital alterado encontra-se disponível no site www.coronelvivida.pr.gov.br ou na sede do Município de Coronel Vivida. Coronel Vivida, 30 de setembro de 2019. Ademir Antonio Arilero, Presidente da CPL.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.409, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e Ataxia no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas governamentais, as empresas privadas e as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, localizadas na circunscrição territorial do Município de Pato Branco, e que exerçam atividade econômica ou prestem serviços públicos, obrigadas a assegurar, durante todo o horário de expediente destinado ao recebimento de valores de boletos, documentos de arrecadação ou similares por meio de filas ou sistema de senhas, atendimento preferencial aos portadores de "Fibromialgia e Ataxia".

§ 1º Para fins de atendimento preferencial de que trata o caput deste artigo, poderá ser estabelecida fila ou senha de atendimento prioritário específico.

§ 2º Em caso de não dispor de fila específica, os portadores das enfermidades previstas no caput deste artigo terão atendimento prioritário em qualquer fila ou sistema de senha adotada pelo prestador do serviço.

Art. 2º Os portadores de Fibromialgia e Ataxia deverão apresentar laudo médico assinado por um profissional com especialização em Reumatologia e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM), a fim de garantir a preferência do atendimento.

Art. 3º Será permitido aos portadores de Fibromialgia e Ataxia estacionar em vagas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.

Art. 4º Os interessados em utilizar as vagas reservadas aos portadores de Fibromialgia e Ataxia, nos estacionamentos públicos ou privados deverão providenciar o cadastramento junto ao DEPATRAN, de um único veículo, do qual seja proprietário ou que dele se utilize para condução, para o recebimento da "Autorização Especial".

Parágrafo Único. A autorização de que trata este artigo será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:
I - fotocópia da Carteira de Identidade;
II - fotocópia do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos;
III - fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação;
IV - ficha cadastral, devidamente preenchida;
V - laudo médico assinado por um profissional com especialização nestas patologias e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 5º As pessoas portadoras da enfermidade de que trata o art. 1º desta lei, terão prioridade também na tramitação de processos administrativos da administração direta do Município.

Art. 6º O descumprimento da presente lei, poderá ensejar, a multa de 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor, decorrido prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Joacir Bernardi - SD.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 30 de setembro de 2019.

Vilmar Maccari
Presidente

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR
PARECER E ADJUDICAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 86/2019
DATA: 13/09/19 ABERTURA: 27/09/19 HORÁRIO: 09:00

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA OS EVENTOS EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO IDOSO, AO ALMOÇO DAS FAMÍLIAS E AO ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DOS CLUBES DE MÃES; conforme discriminado no objeto do presente edital.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 86/2019
DATA: 13/09/19 ABERTURA: 27/09/19 HORÁRIO: 09:00

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA OS EVENTOS EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO IDOSO, AO ALMOÇO DAS FAMÍLIAS E AO ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DOS CLUBES DE MÃES; conforme discriminado no objeto do presente edital.

A publicação na íntegra dos atos acima estará disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.diariooficialmunicipio.coronelvivida.pr.gov.br, na edição de 01º de outubro de 2019 - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2759/2017 e suas alterações.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ
ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2019 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 112/2019

Despacho de anulação de processo Licitatório em razão da necessidade de readequação do ato convocatório.

O Prefeito do Município de Coronel Vivida/PR, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o parecer técnico da divisão de estudos e projetos o qual sugere que o edital de licitação seja cancelado, para que se elabore novo edital contemplando os requisitos elencados em seu parecer. Tendo em vista a necessidade de readequação do ato convocatório do certame acima referida, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública, RESOLVE: ANULAR o processo licitatório nº 112/2019, Concorrência Pública nº 04/2019, que tem por objeto a Contratação de empresa para execução de obras de IMPLANTAÇÃO DE CALÇADAS COM ACESSIBILIDADE EM PARTE DA AVENIDA GENEROSO MARQUES E EM TODA A RUA ROMÁRIO MARTINS, conforme planilhas, projetos e memoriais em anexo. PROGRAMA AVANÇAR CIDADES – MOBILIDADE URBANA – GRUPO 01 – MODALIDADE 03 – TRANSPORTE NÃO MOTORIZADO – CONTRATO Nº 0501929-36. Inicialmente ressalta-se que a anulação está fundamentada no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93. Procede-se à readequação do edital com as necessidades da Administração Pública, para na sequência proceder-se a abertura de novo processo licitatório. Coronel Vivida, 30 de setembro de 2019. FRANK ARIEL SCHIAVINI, Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR
CLASSIFICAÇÃO FINAL ATUALIZADA, APÓS DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA GRAF – ROMA GRÁFICA E EDITORA EIRELI – PREGÃO PRESENCIAL Nº 80/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONFECÇÃO DE IMPRESSOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS; conforme discriminado no objeto do presente edital.

A publicação na íntegra dos atos acima estará disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.diariooficialmunicipio.coronelvivida.pr.gov.br, na edição de 01º de outubro de 2019 - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2759/2017 e suas alterações.

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL - PR - CNPJ: 80.874.100/0001-55

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 176/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73/2019 - REGISTRO DE PREÇO Nº 46/2019

Processo Licitatório Nº 97/2019 - HOMOLOGAÇÃO: 26/09/2019

VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES (27/09/2019 à 26/09/2020)

DETENTORA: SEMEX DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

CNPJ: 00.533.476/0001-63.

OBJETO: Registro de Preço de futuras e eventuais aquisições de Sêmen bovino e material a ser utilizado na manutenção do programa de inseminação artificial de bovinos do município de Bom Sucesso do Sul, conforme a necessidade nos termos das condições previstas no Edital de Pregão Eletrônico nº 73/2019e seus anexos, que fazem parte do presente instrumento, independentemente de transcrição, e conforme descrito abaixo:

ITEM	PRODUTO /DESCRIÇÃO	MARCA	QTDE	UNID.	VALOR UNI. R$	VALOR TOTAL DO ITEM R$
6	SÊMEN BOVINO PROVADO DA RAÇA HOLANDÊS PRETO E BRANCO, COM BASE NA PROVA ANEXADA (USDA) OU INTERBULL, PROVA DE ABRIL DE 2018 QUE ATENDA SEGUINTES CARACTERÍSTICAS mínimas: TPI igual ou maior a 2.150; PTA Leite igual ou maior a 1.200 lbs; Confiabilidade de produção igual ou maior a 90%; PTA gordura igual ou maior a 22 lbs; PTA proteína igual ou maior a 25 lbs; PTA tipo igual ou maior a 1.50; Confiabilidade para tipo igual ou maior a 85%; Composto de úbere igual ou maior a 2.0; Composto de pernas e pés igual ou maior a 0.70; Ângulo de garupa igual ou maior a 2.5; Vida produtiva igual ou maior a 4.5; Score de células somáticas igual ou menor a 2.50; Facilidade de parto igual ou menor a 7.0.	SEMEX SÃO LUIZ	600	Doses	24,00	14.400,00
9	SÊMEN BOVINO PROVADO, DA RAÇA JERSEY, COM BASE NA PROVA ANEXADA (USDA) OU INTERBULL, PROVA DE ABRIL DE 2018 QUE ATENDA AS SEGUINTES CARACTERÍSTICAS mínimas: TPI igual ou maior a 80; PTA Leite igual ou maior a 700 lbs; Confiabilidade para produção igual ou maior a 92%; PTA proteína igual ou maior a 30 lbs; PTA gordura igual ou maior a 42 lbs; PTA tipo igual ou maior a 1.0; Confiabilidade para tipo igual ou maior a 92%; Índice de úbere no Jersey (JUI) igual ou maior a 13. Score de células somáticas igual ou menor a 2.9.	SEMEX SÃO PAULO	350	Doses	24,62	8.617,00

1. O valor total da Ata de Registro de Preço é de **R$ 23.017,00 (vinte e três mil e dez reais).**
2. As quantidades descritas acima são estimadas, podendo haver variações, conforme a demanda da Administração Municipal durante o período de vigência do Registro de Preços, respeitados os limites do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.
3. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do Registro a preferência de contratação em igualdade de condições.
4. Os pagamentos correrão por conta dos recursos das Dotações que serão indicadas quando da solicitação para aquisição da mercadoria, que ocorrerem através da dotação orçamentária nº 10.00 – Departamento de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente; 10.00 – Departamento de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente; 10.01 – Divisão Fomento Agrícola Pecuária e Meio Ambiente; 2.006/0001132.0.371, Desenvolvimento de Ações Voltadas ao Setor Agropecuário; 3.3.90.30 – Material de Consumo; Despesa – 1125.-

Bom Sucesso do S/J, 27 de Setembro de 2019.

NILSON ANTONIO FEVERSANI
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE
CNPJ: 00.136.838/0001-88
AFONSO PENA, 1903, CEP 85501-530
C.E.P. 85501-530 - Pato Branco - PR

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº.: 40/2019 - IL
Processo Administrativo: 86/2019
Processo de Licitação: 86/2019
Data do Processo: 27/09/2019
Folha: 11

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Presidente Altair José Gasparetto no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei Nr. 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações resolve:

01 - HOMOLOGAR E ADJUDICAR a presente Licitação nestes termos

a) Processo Nr.: 86/2019
b) Licitação Nr.: 40/2019-IL
c) Modalidade: Inexigibilidade de Licitação
d) Data Homologação: 27/09/2019
e) Data da Adjudicação: Sequência: 0
f) Objeto da Licitação: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS E SERVIÇOS DE APOIO À DIAGNOSE E TERAPIA (SADT).

g) Fornecedores e Itens Vencedores	Orde de Item	Valor Item Item R$
- 30124 - Elenir Clinica Integrada Ltda - ME	1	68.044,80

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s). 1 68.044,80
Dotação(ões): 2.002.3.3.90.35.00.00.00

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 60 Visto

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
LEI Nº 5.468, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

Estabelece normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI serão preferencialmente destinadas às crianças com idade de 4 meses a 3 anos e 11 meses, quando seus pais comprovarem trabalho fixo em horário integral ou parcial no Município de Pato Branco.

§ 1º A vaga será disponibilizada pela Central de Vagas, conforme oferta disponível no momento do preenchimento da ficha, em caso da não disponibilidade da vaga e sendo do conhecimento do responsável sobre vaga disponível em outra CMEI, a criança poderá ser direcionada para está vaga em outro bairro havendo concordância com os pais ou responsáveis.

§ 2º A Central de Vagas poderá remanejar as crianças que estão em CMEIs de outros bairros para o CMEI mais próximo do bairro de sua residência, quando da disponibilidade e/ou abertura de novas vagas e desde que haja a concordância dos pais ou responsáveis.

§ 3º Caso não haja disponibilidade imediata da vaga pretendida, a família ou responsável legal pela criança deverá aguardar o contato da Central de Vagas, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da Ficha de Solicitação da Vaga.

Art. 2º A solicitação de registro da vaga deverá ser realizada na Central de Vagas e será efetivado mediante o preenchimento e entrega da Ficha de Solicitação de Vaga pelos pais e/ou responsável legal da criança que pretende a vaga.

§ 1º O documento terá a finalidade de registrar o interesse da família em matricular a criança na instituição, bem como de identificar, através das informações socioeconômicas, as situações em que será necessário priorizar o atendimento.

§ 2º A Ficha de Solicitação de Vaga, constante do Anexo I desta Lei, terá caráter sigiloso, onde encontram-se os dados dos pais e/ou responsável legale,deverá ser disponibilizada de forma irrestrita a todos os interessados, mas não implicará na reserva ou garantia de vaga.

§ 3º A entrega da Ficha deverá ser feita pelos pais e/ou responsáveis da criança na Central de Vagas que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da entrega da solicitação para dar uma respostas aos pais e/ou responsáveis pela criança.

Art. 3º Constituem situações prioritárias para o atendimento de crianças em Centros Municipais de Educação Infantil (creches) os seguintes critérios:

I. criança inserida em grupo familiar no qual os responsáveis legais exerçam atividade remunerada cuja jornada seja em tempo integral ou parcial, sendo que os pais e/ou responsáveis deverão apresentar comprovação da atividade profissional, seja através da carteira de trabalho ou declaração do empregador no momento do preenchimento das vagas (matrícula);

II. criança inserida em grupo familiar no qual os responsáveis legais exerçam atividade voluntáriacuja jornada seja em tempo integral ou parcial, os pais e/ou responsáveis deverão apresentar comprovação através da declaraçãoemitida pela entidade no momento do preenchimento da vaga (matrícula);

III. as crianças cujos pais e/ou responsáveis não comprovem vínculo empregatício irão para o final da fila de espera;

IV. atendidas as prioridades, as demais matrículas seguirão a ordem de cadastro;

V. os fatores socioeconômicos serão decisivos para identificar a real necessidade da oferta de vaga e constituirão meio para eventuais desempates, onde os pais e/ou responsáveis deverão apresentar documento que comprove renda da família (holerite ou declaração de valor emitida pelo empregador), que será analisado pela Central de Vagas que irá analisar a presença dos fatores que justificam a preferência de atendimento e emitirá parecer conclusivo.

Art 4º Para garantir a permanência na vaga, os pais ou responsáveis deverão apresentar junto à direção da Creche, sempre que for solicitado, cópia da carteira de trabalho ou declaração emitida pelo empregador.

Art 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após adata de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Vilmar Maccari – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 30 de setembro de 2019.

VILMAR MACCARI
Presidente

ANEXO I

DADOS DA CRIANÇA QUE SOLICITA A MATRÍCULA

NOME	DATA DE NASCIMENTO
FILIAÇÃO	CRIANÇA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS ( ) SIM ( ) NÃO
ENDEREÇO	TELEFONE PARA CONTATO

INFORMAÇÕES DO GRUPO FAMILIAR

NOME (Preencher do membro mais Velho ao mais novo)	PARENTESCO (com a criança)	LOCAL DE TRABALHO	RENDA MENSAL
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			

INFORMAÇÕES DE MORADIA	DESPESAS MENSAIS	VALORES
( ) Própria ( ) Alugada ( ) Cedida ( ) Outros	Aluguel	
	Prestação de habitação	
	Água	
	Luz	
	Alimentação	
	Babá ou cuidadora	
	Diversos	
OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES SOBRE A CRIANÇA		

DATA DA SOLICITAÇÃO
___/___/_____

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

_____

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:DB93119F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/10/2019. Edição 1854
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 61
Visto

PROJETO DE LEI Nº 185/2018

RECEBIDO EM: 25 de outubro de 2018

SÚMULA: Estabelece normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco.
(Será garantida a vaga nos Centros Municipais de Educação Infantil – Creches, para a criança com idade de 4 meses a 3 anos e 11 meses, quando os pais comprovarem trabalho fixo em horário integral ou parcial no Município de Pato Branco. A vaga será disponibilizada pela Central de Vagas conforme oferta disponível no momento do preenchimento da ficha de solicitação e deverá ser nas proximidades da residência. Caso não haja disponibilidade imediata da vaga pretendida, a família ou responsável legal pela criança deverá aguardar o contato da Central de Vagas, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da Ficha de Solicitação da Vaga)

AUTOR: Vilmar Maccari - PDT

LEITURA EM PLENÁRIO: 29 de outubro de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 31 de outubro de 2018
RELATOR: Januário Koslinski - PSDB

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 25 de fevereiro de 2019
RELATORA: Marines Boff Gerhardt - PSDB
PARECER **FAVORAVEL** PROTOCOLADO EM: 13 de maio de 2019.

PARECER JURÍDICO SOLICITADO EM: 5 de dezembro de 2018
EMITIDO EM: 22 de fevereiro de 2019.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 13 de maio de 2019.
RELATOR: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
PARECER **FAVORAVEL** PROTOCOLADO EM: 24 de junho de 2019.

SOLICITADO NOVO PARECER JURÍDICO EM: 20 de maio de 2019
EMITIDO EM: 5 de junho de 2019.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 24 de junho de 2019.
RELATOR: Claudemir Zanco – PDT
PARECER **FAVORAVEL** PROTOCOLADO EM: 9 de julho de 2019.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 10 de julho de 2019 – Aprovado com 10 (dez) votos. Aprovado com **emendas.**
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 28 de agosto de 2019 – Aprovado com 10 (dez) votos. Aprovado com **emendas.**
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

REDAÇÃO FINAL: 28 de agosto de 2019 – Aprovada com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin – MDB e Rodrigo José Correia – PSC.
Ausente, o vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

REDAÇÃO FINAL encaminhada através do Ofício nº 672/2019/DL, de 4 de setembro de 2019.

SANÇÃO: **Lei nº 5408, de 30 de setembro de 2019 - Promulgada pelo Presidente da Câmara, Vilmar Maccari.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B5 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7484, de 1º de outubro de 2019 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 1º/10/2019. Edição nº 1854.